

# Fenômenos Sociais e Direito

Kátia Lopes Mariano  
(Organizadora)



**Kátia Lopes Mariano  
(Organizadora)**

## **FENÔMENOS SOCIAIS E DIREITO**

---

Atena Editora

2017

2017 by Kátia Lopes Mariano  
Copyright © da Atena Editora  
**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Edição de Arte e Capa:** Geraldo Alves  
**Revisão:** Os autores

**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto (UFPEL)  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho (UnB)  
Prof. Dr. Carlos Javier Mosquera Suárez (UDISTRITAL/Bogotá-Colombia)  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior (UEPG)  
Prof. Dr. Gilmei Francisco Fleck (UNIOESTE)  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza (UEPA)  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa (FACCAMP)  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior (UFAL)  
Profª Drª Adriana Regina Redivo (UNEMAT)  
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua (UNIR)  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson (UTFPR)  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes (Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatric)  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves (UFT)  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera (IFAP)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

F339

Fenômenos sociais e direito / Organizadora Kátia Lopes Mariano. –  
Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2017.  
391 p. : 4.549 kbytes

Formato: PDF  
ISBN 978-85-93243-34-9  
DOI 10.22533/at.ed.3492208  
Inclui bibliografia.

1. Cidadania. 2. Direito - Filosofia. 3. Direitos fundamentais.  
4. Problemas sociais. I. Mariano, Kátia Lopes. II. Título.

CDD-323.6

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

2017

Proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem autorização da Atena Editora  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
E-mail: [contato@atenaeditora.com.br](mailto: contato@atenaeditora.com.br)

## Apresentação

O Direito é um fenômeno que se verifica na realidade social e serve como um instrumento de mudança na ordem social. Os fenômenos sociais aliados à interdisciplinaridade das ciências sociais nos levam a um estudo de realidades sociais, políticas e econômicas distintas, contribuindo para o enriquecimento do conhecimento como um todo.

*Fenômenos sociais e Direito* é uma obra que apresenta reflexões compartilhadas por seus autores, as quais representam o resultado de estudos e pesquisas que produzem um processo de entrelace entre as Ciências Sociais e as áreas de especialidade do Direito, indo de encontro com o antigo brocado: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade está o Direito).

Este e-book possui 23 artigos científicos, cujos autores, aqui reunidos, apresentam diversos problemas e conflitos sociais passando pelas áreas do direito ambiental, constitucional, do trabalho, previdenciário, civil, penal, processual e da sociologia jurídica. Cada artigo paira sobre uma temática e instiga a curiosidade de esmiuçar conhecimentos diversos.

O propósito dessa publicação é contribuir para a divulgação e reflexão acerca dos temas abordados pelos pesquisadores, assim, proporcionando o acesso e disponibilizando o conhecimento a todos.

É nesse viés que o presente livro nos traz a organização dos textos produzidos por diversos autores inseridos em distintas instituições de ensino, nos convidando à reflexão e ao debate a respeito dos temas aqui expostos.

Que a leitura dos textos componentes da presente obra atinjam a finalidade de difundir o conhecimento, contribuindo para a exploração e troca de pensamentos que os temas apresentados propiciam.

Desejo a todos uma proveitosa leitura!

Kátia Lopes Mariano

## SUMÁRIO

Apresentação.....	03
<b><u>CAPÍTULO I</u></b>	
A ATUAL SITUAÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: DAS MARCAS HISTÓRICAS AOS EFEITOS DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO	
<i>Ezequiel Anderson Junior e Gabriela Amorim Paviani.....</i>	08
<b><u>CAPÍTULO II</u></b>	
A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADE DEMOCRÁTICA	
<i>Ana Cláudia Duarte Pinheiro e Nádilla Marques da Silva.....</i>	29
<b><u>CAPÍTULO III</u></b>	
A INCLUSÃO SOCIAL DOS AUTISTAS FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA EDUCAÇÃO	
<i>Yuki Lopes Tamura e Leila Cleuri Pryjma.....</i>	43
<b><u>CAPÍTULO IV</u></b>	
A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO SOBRE A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO ESTADO CONTEMPORÂNEO	
<i>Túlio Santos Caldeira.....</i>	58
<b><u>CAPÍTULO V</u></b>	
A INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL	
<i>Mariana Viale Pereira.....</i>	74
<b><u>CAPÍTULO VI</u></b>	
A POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO ASSISTENCIAL DE 25% PARA AS APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
<i>Douglas Santos Mezacasa e Eduardo Roberto dos Santos Beletato.....</i>	88
<b><u>CAPÍTULO VII</u></b>	
A VIDA DE PABLO ESCOBAR E A ESFERA PÚBLICA: DIREITO AO ESQUECIMENTO E “NECESSIDADE” DE LEMBRAR	
<i>Maria Cláudia Cachapuz e Clarissa Carello.....</i>	103
<b><u>CAPÍTULO VIII</u></b>	
CIDADANIA: O DIREITO NEGADO ÀS MULHERES	
<i>Naiara Coelho.....</i>	118
<b><u>CAPÍTULO IX</u></b>	
CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ATENDIMENTO ACAUTELATÓRIO SOB A ÓTICA DOS	

DIREITOS HUMANOS	
<i>Fernanda Ichikawa Claro Silva e Isabela Simões de Oliveira</i> .....	132
 <u>CAPÍTULO X</u>	
CRISE SISTÊMICA, AUTOPOIESE E AS MANIFESTAÇÕES POPULARES DE 2013 NO BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR NIKLAS LUHMANN	
<i>Gualterberg Nogueira de Lima e Silva e Janaina Barcelos Corrêa</i> .....	154
 <u>CAPÍTULO XI</u>	
CRÍTICAS À PRÁTICA PROCESSUAL PENAL A PARTIR DA FILOSOFIA MADURA DE FRIEDRICH NIETZSCHE	
<i>Alexandre de Mendonça Nascimento</i> .....	167
 <u>CAPÍTULO XII</u>	
CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE: NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	
<i>Angelita Caroliny Vilela Salvador</i> .....	187
 <u>CAPÍTULO XIII</u>	
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE	
<i>José Flôr de Medeiros Júnior</i> .....	205
 <u>CAPÍTULO XIV</u>	
ESTADO, DEMOCRACIA E DIREITO: UMA REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	
<i>Bruno Bandeira de Vasconcelos</i> .....	222
 <u>CAPÍTULO XV</u>	
MEDIAÇÃO E JUSTIÇA: uma questão de futuro e desenvolvimento social	
<i>Elaine Cler Alexandre dos Santos e Heitor Romero Marques</i> .....	238
 <u>CAPÍTULO XVI</u>	
NANOCOSMÉTICOS E O DIREITO A INFORMAÇÃO: COMO E O QUÊ INFORMAR AO PÚBLICO CONSUMIDOR?	
<i>Raquel Von Hohendorff, Paulo Júnior Trindade dos Santos, Wilson Engelmann e Daniela Regina Pellin</i> .....	251
 <u>CAPÍTULO XVII</u>	
O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
<i>Francisco Romero Junior e Heitor Romero Marques</i> .....	268

CAPÍTULO XVIII

O DUMPING AMBIENTAL E O ÍLICO LUCRATIVO NO COMÉRCIO INTERNACIONAL  
*Giovana Mesquita Alves Cruz e Henrique Pinho de Sousa Cruz*.....281

CAPÍTULO XIX

OS ATOS ADMINISTRATIVOS NORMATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E AS  
POLÍTICAS PÚBLICAS: o dever de proteção e promoção  
*Luciana Oliveira de Campos*.....294

CAPÍTULO XX

OS GARIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS: PROCESSO DE EXCLUSÃO E  
INVISIBILIDADE SOCIAL SOB A PERSPECTIVA SÓCIO-JURÍDICA  
*José Manfroi, Gabriela Oshiro Reynaldo e Nicolas Addor*.....312

CAPÍTULO XXI

OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS COMO ATORES DO PLURALISMO JURÍDICO: NOVOS  
ATORES SOCIAIS E NOVA FONTE DE PRODUÇÃO JURÍDICA  
*Valquiria Palmira Cirolini Wendt e Emerson Wendt*.....330

CAPÍTULO XXII

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL  
*Bruna Bossay Assumpção Fassa*.....344

CAPÍTULO XXIII

PRECEDENTES VINCULANTES À BRASILEIRA: Da Reclamação como instrumento  
necessário à sua efetivação  
*Guilherme Mungo Brasil*.....364

*Sobre a organizadora*.....385

*Sobre os autores*.....386

## **CAPÍTULO V**

### **A INTERPRETAÇÃO DOS TEMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL**

---

**Mariana Viale Pereira**

# A INTERPRETAÇÃO DOS TEMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL

**Mariana Viale Pereira**  
Mestranda da UFRGS  
marianaviale@tj.rs.gov.br.

**RESUMO:** Na perspectiva tradicional, a ilicitude era construída, conceitualmente, a partir do seu efeito mais corriqueiro e geral, qual seja, a obrigação de indenizar por dano ao patrimônio. No Código de 2002 foi cortada a automaticidade da ligação entre a ilicitude (arts. 186 e 187) e o dever de indenizar (art. 927 e ss), e entre ilicitude civil e dano. O art. 187 do Código Civil brasileiro é uma cláusula geral, formada por conceitos abertos que aumentam o espaço reservado ao aplicador do direito, quando da concreção da norma, no estudo do caso concreto. As consequências de aplicação do dispositivo, portanto, analisando o caso concreto, em sendo ultrapassados os limites da boa-fé, dos bons costumes e do fim social e econômico no exercício do direito, é a verificação da ilicitude do ato. E a ilicitude pode gerar – se houver dano – o dever de reparar, caso em que seria reconhecida a responsabilidade civil do agente com fulcro no art. 187 c/c art. 927 do CC. Ocorre que o artigo 187, se apresentando como uma cláusula aberta pode ser interpretado à luz de orientações diversas, quais sejam: teoria interna e teoria externa. Pela teoria interna, o exercício dos direitos é limitado pelo próprio direito subjetivo, internamente. Pela teoria externa, pode haver restrição a direito subjetivo como produto de ponderação pelo conflito entre liberdades. Embora se reconheça a possibilidade da adoção da teoria interna, não se pode afastar a correção na adoção de uma teoria externa.

**PALAVRAS-CHAVE:** ilicitude, cláusula geral, teoria interna, teoria externa.

## 1 INTRODUÇÃO

Já no Direito Romano, a *aemulatio* consistia no exercício de um direito, sem utilidade para o seu titular, com o propósito específico de prejudicar outrem. Tais atos, geralmente ligados com o direito de vizinhança, já eram reconhecidos e, pontualmente, combatidos. (CORDEIRO, 2009, p. 68-69). Também no Direito Romano a *exceptio doli specialis* residia concretamente na anulação do ato negocial, cuja validade fosse tentada fazer atuar por, na sua base, haver declaração de vontade extorquida com dolo e podia, contudo, consistir antes em indenização arbitrada por ocorrência de práticas danosas ilícitas. O desenvolvimento posterior desse instituto aproveitaria a *exceptio doli generalis* como modo de deter atos abusivos. Ela seria, ainda, reintroduzida na Alemanha, no fim do século XIX, como esquema geral que visava dar corpo ao abuso de direito (CORDEIRO, 2009, p. 69).

Apesar de o Código Napoleão não referir a emulação ou atos abusivos, ou qualquer manifestação direta do instituto em questão, e a expressão abuso de direito ter sido introduzida pelo belga Laurent (CORDEIRO, 2009, p. 70-71), foi na tradição francesa, que a teoria do abuso de Direito se desenvolveu a partir da análise de

casos jurisprudenciais, ganhando notoriedade pelos estudos de Louis Josserand. Este defendia que: O século do caminho de ferro, do automóvel, do avião, da grande indústria e do maquinismo, o século dos transportes e da mecanização universal, não será precisamente o século da segurança material (JOSSERAND, 1941, p. 549). E, continua o referido autor aduzindo que, desprovidos de da segurança material aspiramos ainda mais a segurança jurídica. E nesse ínterim, refere que o desdobramento da responsabilidade é assim função da insegurança e a formula viver perigosamente atrai fatalmente uma outra que lhe constitui a réplica e a sanção: responder pelos nossos atos (JOSSERAND, 1941, p. 549). Trazendo, portanto, como primeira causa do progresso da responsabilidade, a de ordem social que é ao mesmo tempo de ordem científica e mecânica, uma vez que o acidente não aparecia mais como decorrência do destino, mas como ato – direto ou indireto – do homem (JOSSERAND, 1941, p. 550). A partir desse pressuposto geral o autor desenvolveu a teoria do abuso do direito, entendendo-a capaz de alargar o domínio da culpa, admitindo que o exercício de um direito não é absolutamente incompatível com o conceito de culpa e que é cometer um delito civil exercer seu direito de certa maneira, por um motivo qualquer, notadamente se visando prejudicar a outrem (JOSSERAND, 1941, p. 552).

Defende que os direitos são concedidos pelo Estado, não para que se faça uso deles de forma discricionária, mas visando um fim determinado. Destaca que, uma vez que são instituídos pela sociedade, têm missão social a cumprir, ou seja, uma aspiração, um destino, dos quais não devemos nos afastar. Assim, quando exercemos os direitos para prejudicar outrem, estamos os desviando de seu caminho, e cometendo uma falta que importa em responsabilidade, não sendo exato dizer, portanto, que somos responsáveis apenas quando agimos sem direito (JOSSERAND, 1941, p. 552). Salienta que a teoria do abuso do direito ganhou aplicabilidade na jurisprudência, noticiando alguns casos que se tornaram célebres, como o caso julgado pelo Tribunal de Apelação Francês de Colmar, em 02 maio de 1855, em que foi condenado o proprietário que construiu uma chaminé absurda, para obscurecer os fundos do prédio vizinho, bem como o caso julgado em 03 de agosto de 1915, em que foi condenado o proprietário que levanta num terreno obras eriçadas de pontas destinadas a prejudicar os voos dos dirigíveis saídos do hangar vizinho (JOSSERAND, 1941, p. 552). Entende referido autor que com a teoria do abuso do direito é um campo imenso que se abre a culpa, que não recua mais diante da existência de um direito mas investe contra o seu exercício, se ele degenera em abuso: a culpa no exercício de um direito torna-se noção prática e corrente (JOSSERAND, 1941, p. 553).

No período em que a teoria se progredia, também se desenvolveu importante crítica doutrinária, sendo um dos principais expoentes, Marcel Planiol. O autor questionou a própria existência jurídica do abuso de direito. Sustentou que o direito cessa onde começa o abuso, não podendo um ato ser simultaneamente conforme e contrário ao direito. Não concordando referido autor com a nomenclatura abuso do direito. Refere que o direito subjetivo existe nas margens da lei e do Direito, sendo que se ultrapassados os seus limites já não há direito. Assim, não haveria porque se

falar em abuso, uma vez que o direito cessa onde começa o abuso, de modo que não poderia haver uso abusivo de um direito qualquer, porque um mesmo ato não poderia ser, a um só tempo, conforme e contrário ao direito (PLANIOL, 1902, p. 870).

A tradição alemã, por sua vez, exerceu sua influência na redação do art. 187. No BGB, § 226, previa a proibição de chicana, concebido como: o exercício de um direito é inadmissível quando só possa ter o escopo de provocar danos a outrem. Mas, sendo tal preceito muito restritivo, teve aplicação escassa (CORDEIRO, 2009, p. 73). O § 826 do BGB estabelece que: Aquele que, de uma forma que atente contra os bons costumes, inflija dolosamente um dano a outrem, fica obrigado à indenização do dano. Apesar desse segundo preceito não ter aparentemente nada a ver com o exercício dos direitos, a doutrina passou a cumulá-lo com ao § 226. Apesar de mesmo assim não se considerar satisfatória a solução encontrada, conforme os ensinamentos de Antônio Menezes Cordeiro (CORDEIRO, 2009, p. 74), a tentativa de aproximação entre o abuso e os bons costumes influenciaria outros ordenamentos, como o austríaco, o grego e, mediatamente, o português – este com influência direta no brasileiro, como em seguida se analisará. Ressalva ainda o referido autor que, o abuso de direito – ou um conteúdo correspondente a essa expressão – se desenvolveu, na Alemanha, a partir de grandes grupos de casos típicos – *exceptio doli, venire contra factum proprium, suppressio e surrectio, inalegabilidades formais, tu quoque e outros*. E, posteriormente, todos esses conceitos reconduzidos à ideia de boa-fé. Trata-se, portanto, de um instituto que se desenvolveu na periferia, perante questões concretas (CORDEIRO, 2009, p. 68-74).

A recepção no Código Civil Português dessa doutrina, no artigo 334, se deu com a inclusão – quase sem alterações – do artigo 281 do Código Civil Grego, este, por seu turno, derivado do pensamento jurídico alemão. Tem-se, portanto, que a previsão do art. 187 do Código Civil brasileiro, deriva, indiretamente também dessa influência germânica.

Comparando os três artigos – grego, português e brasileiro – José de Oliveira Ascensão salienta que nos três textos existe a previsão de que o titular exceda manifestamente os limites do exercício e também nos três há a referência a boa-fé, aos bons costumes e ao fim econômico ou social. Entretanto, o Código grego qualifica este exercício como proibido, o Código Civil português como ilegítimo e o Código brasileiro como ilícito (ASCENSÃO, 2006, p. 31).

A previsão do art. 187 do Código Civil brasileiro, deriva, assim, indiretamente também dessa influência germânica. Trata-se de uma cláusula geral, formada por conceitos abertos que aumentam o espaço reservado ao aplicador do direito, quando da concreção da norma, no estudo do caso concreto. O que está alinhado às intenções dos legisladores, nesse sentido, esclarece Miguel Reale no prefácio do livro História do Novo Código Civil:

Todavia, se é dada a devida atenção a valores pretéritos, não se deixa de realçar as novas disposições que, além de representarem as mais avançadas diretrizes do Direito Civil contemporâneo, assinalam a passagem do Código de 1916, destinado a uma sociedade predominantemente individualista e agrária, para um outro em que

prevalece a concepção social do Direito, dando-se preferência a cláusulas ou normas gerais que abrem maior campo de ação à Hermenêutica Jurídica, conferindo ao juiz poder maior para adequar os casos concretos aos ditames da justiça social (REALE, 2005).

Contudo, ressalta José Carlos Moreira Alves:

No entanto, quando se fala em cláusulas abertas, isso não quer dizer que se esteja dando arbítrio a este ou àquele magistrado, mas, sim, estabelecendo-se certos princípios que são controláveis, embora dêem uma margem de flexibilidade que permita justamente essa adequação dos princípios que vêm num Código como o Código Civil – e no mundo inteiro se observa isso – é um Código de uma permanência bastante larga (MOREIRA ALVES, 2005, p. 18).

Esclarece, ainda, Maria Cláudia Cachapuz, as vantagens do uso de cláusulas gerais:

A função de progresso é refletida ainda na constante possibilidade de atualização do enunciado dogmático proposto por meio de uma cláusula geral. Em se tratando de um instrumento que confere abertura à interpretação, porque conduz o intérprete a se apropriar de um conteúdo de historicidade - já que remete às respostas criadas progressivamente pela jurisprudência - permite uma atualidade constante às soluções jurídicas, inclusive para que possam refletir o momento contemporâneo de atividade de um determinado corpo normativo. Desta forma, ao criar uma cláusula geral, reconhece o legislador o campo fértil relacionado à eficácia de qualquer norma jurídica, capaz de atingir efeitos por vezes inimagináveis quando da etapa de sua elaboração. Dada a possibilidade de superação do próprio significado gramatical de um texto de lei pelos efeitos gerados ou identificados pelo simples desenvolvimento dos fatos - atingindo uma função semântica e analítica do texto - o legislador antecipa, por meio de cláusula geral, a intenção de progresso ao enunciado normativo (CACHAPUZ, 2015B).

Antecipadas as intenções do legislador com a utilização de enunciados normativos abertos e ressalvadas algumas das possibilidades que essa abertura acarreta, retorna-se a análise do tipo do artigo 187, a fim de analisar, primeiro, sua natureza e, posteriormente, seus núcleos, que servirão como critérios, para balizar os limites do exercício do direito, referidos na norma.

## **2. RUPTURA EM RELAÇÃO AO CÓDIGO DE 1916: DESVINCULAÇÃO DA NOÇÃO DE ILICITUDE DO ART. 187 COM O DEVER DE INDENIZAR, O DANO E A CULPA**

Para a perspectiva tradicional, a ilicitude era não apenas examinada, mas era verdadeiramente construída, conceitualmente, a partir do seu efeito mais corriqueiro e geral, qual seja, a obrigação de indenizar por dano ao patrimônio.

Com o Código de 2002, houve uma verdadeira ruptura com a idéia tradicional:

foi cortada a automaticidade da ligação entre a ilicitude (arts. 186 e 187) e o dever de indenizar (art. 927 e ss), e entre ilicitude civil e dano (MARTINS-COSTA, 2015).

Esclarece também Moreira Alves:

Pois bem, então, este dispositivo, que é o 186, apresenta esses dois pontos violar direito e causar dano, e a outra é o dano moral expresso. E o 187 trata do abuso de direito, configurando o que se entende por abuso de direito, e qual é a consequência dele, o que também era muito discutível em matéria doutrinária (...). Uma observação importante: esse ato ilícito de abuso de direito não requer os elementos subjetivos que são requeridos pelo artigo anterior, que são aqueles dois. A culpa em sentido lato, abrangendo o dolo e a culpa em sentido amplo, e a imputabilidade que nada mais é do que a capacidade de delinquir, de praticar ato ilícito absoluto. Esse abuso de direito não exige isso, só exige o nexo de causalidade, levando em consideração o fim social ou econômico do negócio, a boa-fé e os bons costumes. (MOREIRA ALVES, 2005, p. 35).

As consequências de aplicação do dispositivo, portanto, analisando o caso concreto, em sendo ultrapassados os limites da boa-fé, dos bons costumes e do fim social e econômico no exercício do direito, é a verificação da ilicitude do ato. E a ilicitude pode gerar – se houver dano – o dever de reparar, caso em que seria reconhecida a responsabilidade civil do agente com fulcro no art. 187 c/c art. 927 do CC. No entanto, não prevendo o referido artigo a necessidade de culpa ou de dano, para o preenchimento do tipo, se não houver dano e independentemente de culpa, o reconhecimento da ilicitude pode interessar para fazer cessar o exercício do direito simplesmente, alcançando assim uma tutela inibitória. Nesse contexto, quando refere os possíveis efeitos jurídicos do reconhecimento, com o preenchimento do tipo do art. 334 do Código Civil português, Ascensão refere:

Para além da interpretação, desenham-se casos de oposição à prática do ato abusivo; de admissibilidade da exceção de não cumprimento, tendo havido cumprimento eivado de abuso; de reconstituição natural da situação abusivamente alterada, fora de toda a invocação de perdas e danos; de tutela provada contra o ato abusivo; e porventura da constituição em benefício da contraparte de uma situação jurídica contrária à situação abusivamente criada (ASCENSÃO, 2010, p. 228).

O abuso de direito ou, melhor, exercício inadmissível, portanto, constitui instituto surgido em diversas manifestações periféricas, para resolver problemas concretos (CORDEIRO, 2009, p. 89-90). Dessa sorte, a ilicitude prevista no art. 187 não basta para impor como consequência necessária a responsabilidade civil. A consequência comum desses modos de exercícios – contrários à boa-fé, aos bons costumes, ou ao fim econômico ou social – seria assim a irregularidade. E sendo irregular, o exercício pode ser proibido, ou seja, pode ser utilizada a ação inibitória (ASCENSÃO, 2015, p. 41).

José de Oliveira Ascensão diferencia, no direito brasileiro, ilícito em sentido restrito e ilícito em sentido lato. Em sentido restrito haveria a figura contemplada no

art. 186<sup>1</sup>, tratando-se assim de um ilícito subjetivo, exigindo dolo ou culpa, e que tem em vista a responsabilidade civil, pois refere expressamente o dano. Em sentido lato, porém, haveria um entendimento objetivo da ilicitude, como contrariedade a preceito jurídico, mas independentemente do estado de espírito do agente. O art. 187 emana desse conceito amplo e objetivo de ilicitude. Não indagando se o exercício se fez com base em dolo ou negligência, ou não. Para que a conduta seja atingida por aquela previsão não há que discutir se o sujeito percebeu de que contrariava os bons costumes, se pretendia ou não violar a função econômica ou social, se julgava ou não atuar corretamente ou contrariamente à boa-fé objetiva (ASCENSÃO, 2015, p. 40).

Igualmente, já em 1924 Pedro Baptista referiu em seu livro:

O exercício de um direito, nos limites traçados pela lei, não poderia ser ilícito, qualquer que fosse a intenção daquele que o exerce. Admitir que se possa investigar a intenção do agente para apurar e avaliar a legitimidade dos móveis que teriam determinado o exercício do seu direito é restabelecer a confusão entre o direito e a moral e transformar o juiz em censor, substituindo a lei pelo seu arbítrio (MARTINS, 1997, P. 126).

Porém, quando em conflito entre direitos, o art. 187 prevê os critérios distintos para ponderação: a contrariedade à boa-fé, aos bons costumes e ao fim econômico ou social do direito. Nessa medida:

Para que se compreenda o sentido de tutela à exclusividade e à situação de experiência singular pressuposta ao indivíduo, é fundamental que os elementos da boa-fé, dos bons costumes e do fim econômico e social sejam analisados, do ponto de vista externo, como condicionantes à própria possibilidade de restrição a uma liberdade subjetiva, quando visualizado o conflito prático de interesses. O que o art. 187 do Código Civil determina é que, para a caracterização de uma ilicitude, torna-se essencial examinar em que medida restou ameaçada a confiança depositada pelo indivíduo numa relação de convivência, para análise de seu impulso de auto-exposição e da extensão do seu querer aparecer (boa-fé). É uma confiança que se fará determinada, igualmente, por dados empíricos da tradição (bons costumes) e das características especiais e determinadas pelo caso concreto trazido à apreciação do intérprete (fim econômico e social) (CACHAPUZ, 2015<sup>a</sup>, p. 13-14).

As noções de fim econômico e social, boa-fé e bons costumes, presentes no artigo 187, constituem conceitos jurídicos indeterminados que precisam ser preenchidos, para que se alcance a abrangência do tipo legal, na medida em que servirão como parâmetros para regular comportamentos ilícitos.

Ascensão, aproximando a figura da boa-fé, considera que, para efeitos do art. 187, trata-se de boa-fé objetiva. Refere que a boa-fé diz respeito a conjunturas de

---

<sup>1</sup> Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

relação, impõe padrões de correção que devem presidir o relacionamento das pessoas, traduzindo-se assim em regras de conduta. E, no caso do art. 187, essas regras de conduta referem-se ao exercício dos direitos. Menciona que, tenha ou não estado no espírito do legislador histórico, a boa-fé tem amplitude suficiente para abranger sem distorção essas figuras também. Não lhes dá regime autônomo, mas este resultará da análise individualizada, que dissemos ser indispensável, dessa categoria. (ASCENSÃO, 2015, p. 40).

Para entender a aplicação prática da boa-fé objetiva, impõe-se também o enfrentamento de, pelo menos, quatro conceitos desenvolvidos pelo direito alemão, conforme o entendimento de Menezes Cordeiro (CORDEIRO, 2009, p. 77-89). Primeiro, o *venire contra factum proprium*, que se refere a duas condutas da mesma pessoa, lícitas em si, mas diferidas no tempo, sendo que uma contradita a outra, sendo, portanto, contraditórias ou opostas. Daí derivando o princípio de confiança, na medida em que o ato posterior seria proibido quando afrontasse uma situação de confiança legítima criada pelo ato anterior do agente. Exige assim um tratamento coerente. Refere Menezes Cordeiro que: Na verdade, o princípio da confiança surge como uma mediação entre a boa-fé e o caso concreto. Ele exige que as pessoas sejam protegidas quando, em termos justificados, tenham sido levadas a acreditar na manutenção de um certo estado de coisas (CORDEIRO, 2009, p. 79). Continua dito autor que a tutela de confiança, apoiada na boa-fé, embora convincente, só pode operar na ausência de preceitos jurídicos, quando se apresentarem reunidos pressupostos especiais, que seriam: 1º. uma situação de confiança; 2º. uma justificação para essa confiança; 3º. Um investimento de confiança; 4º. Uma imputação da situação de confiança.

Segundo, a inalegabilidade formal, que se refere a situação da pessoa que, por exigências do sistema, não se possa prevalecer da nulidade de um negócio jurídico causado por vício de forma e nesse sentido assevera o autor que a inegabilidade exige, de início, os quatro pressupostos da tutela de confiança, exigidos no *venire*, além de mais três requisitos: 1º. devem estar em jogo apenas os interesses das partes envolvidas, não também os de terceiros de boa-fé; 2º. a situação de confiança deve ser censuravelmente imputável à pessoa a responsabilizar; 3º o investimento de confiança deve apresentar-se sensível, sendo dificilmente assegurado por outra via (CORDEIRO, 2009, p. 81).

Ainda e terceiro, a *supressio* (supressão) alcança manifestações típicas de “abuso do direito” nas quais uma posição jurídica que não tenha sido exercida, em certas circunstâncias e por certo lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outro modo, estaria se contrariando a boa-fé (CORDEIRO, 2009, p. 83).

Quarta, o *Tu quoque* (também tu!) – curiosamente a exclamação de espanto e crítica usada por Júlio Cesar quando de seu assassinato no Senado de Roma percebeu que seu próprio filho adotivo Brutos se encontrava entre os conjurados – exprime a máxima segundo a qual a pessoa que viole uma norma jurídica não pode, depois e sem incorrer em abuso prevalecer-se da situação jurídica daí decorrente; ou exercer a posição jurídica violada pelo próprio; ou exigir a outrem o acatamento da situação já violada (CORDEIRO, 2009, p. 83).

Entretanto, considerando-se que o artigo 187 se apresenta como uma cláusula aberta, referido dispositivo pode ser interpretado à luz de orientações diversas, quais sejam: teorias internas e teoria externa<sup>2</sup>. Pela teoria interna, o exercício dos direitos é limitado pelo próprio direito subjetivo, internamente. Pela teoria externa, pode haver restrição a direito subjetivo como produto de ponderação pelo conflito entre liberdades.

### **3. INTERPRETAÇÃO DA ILCITUDE E FORMAS DE AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO JURÍDICO NOS TERMOS DO ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL**

#### **3.1. TEORIA INTERNA**

As teorias internas surgiram com a própria ideia de abuso do direito, enquanto as externas reconhecem apenas uma limitação comum ao exercício dos direitos – quando da aplicação da norma ao caso concreto – que por razões históricas teriam sido enquadradas como abuso de direito.

Para as teorias internas, a limitação estaria já no conteúdo do direito subjetivo, este, na medida em que concedido pela sociedade aos seus titulares, já conteria limites intrínsecos, que no seu exercício deveriam ser respeitados. Ultrapassados tais limites internos dos próprios direitos, configurar-se-ia o abuso do direito ou exercício inadmissível de posição jurídica.

Segundo Menezes Cordeiro, as teorias internas, que abarcariam o abuso em sentido próprio, na medida em que a interioridade exprimiria uma essência, podem conduzir a três concepções de abuso do direito: a doutrina dos actos emulativos; as doutrinas funcionais e as doutrinas interpretativas. Assim, a doutrina dos actos emulativos manda computar no exercício jurídico-subjetivo, a concreta intenção do titular do direito. E, sendo a intenção exclusivamente maléfica de causar prejuízos a outrem, surgiria o abuso. Necessária a análise do caso concreto, portanto (CORDEIRO, 2009, p. 90-91).

As doutrinas funcionais tem sua origem em Josserand, entendendo que os direitos subjetivos são concedidos com uma determinada função, e que o abuso decorreria do desrespeito dessa função. Ressalte-se que a função de cada direito deveria ser buscada no interior da norma que compunha o próprio direito. Refere ainda Menezes Cordeiro que as orientações funcionais podem ser ordenadas em doutrinas da função pessoal e doutrinas da função social. Sendo que para as primeiras, o direito seria conferido para que, dele, o próprio sujeito retirasse utilidades, enquanto que para as segundas, o direito subjetivo teria, subjacente, um programa de exercício em prol da sociedade (CORDEIRO, 2009, p. 90-91).

Para Josserand, o direito é dado pelo Estado ou, pelo menos, o Estado tem a função de fazer com que o direito subjetivo não ultrapasse seus próprios limites, ou

---

<sup>2</sup> Contraposição sugerida por Wolfgang Siebert, *Verwirkung und Unzulässigkeit der Rechtsausübung* (1934), 85 ss.

seja, a finalidade para o qual foi concebido (JOSSERAND, 1941, p. 552).

Menezes Cordeiro refere terem as teorias interpretativas sucedido às teorias funcionais. Menciona que se houver um direito subjetivo, há de se perguntar, simplesmente, até onde vai a permissão normativa por ele pressuposta e se, associados à permissibilidade básica da situação, não surgem alguns deveres. Afirma que essa saída torna-se mais fácil em razão do predomínio de orientações teológicas, objetivas e “atualistas”, na interpretação e na aplicação do Direito. Refere o autor que o que, de início, traduzia um direito subjetivo com determinada configuração, pode, tempos volvidos, mercê do respeito requerido pelo escopo real da lei e consideradas as circunstâncias do tempo em que é aplicado, exprimir uma realidade diferente. Destacando que, no fundo, nada mais haveria do que um tema de interpretação. Relata, no entanto, que o fazer desembocar o abuso do direito num problema de interpretação, representa uma saída puramente formal para o problema, uma vez que não se dá qualquer critério material para a resolução de questões, procedendo-se, apenas, a deduções logicistas sucessivas de umas posições para outras (CORDEIRO, 2009, p. 93-94).

Consoante Pedro Baptista Martins, está confiada à teoria do abuso do direito a importante missão de equilibrar os interesses em luta e de apreciar os motivos que legitimam o exercício dos direitos, condenando, como anti-sociais, todos os atos que apesar de praticados em aparente consonância com a lei, não se harmonizam, na essência, com o espírito e a finalidade desta mesma lei (MARTINS, 1997, p. 07). Refere que, para a caracterização do abuso do direito, é necessário que a lei considere como ato gerador da responsabilidade civil aquele que, embora praticado dentro dos limites concretos do direito, exorbite, porém de seus limites subjetivos (MARTINS, 1997, p. 81).

### 3.2. TEORIA EXTERNA

Já para a teoria externa os direitos são usados livremente, partindo-se da ideia geral de liberdade, e a ideia da limitação do exercício do direito se apresentaria e se esgotaria na aplicação da norma. Assim, não se falaria em função no corpo da norma ou no direito, mas função a ser buscada – com base nos critérios presentes no tipo legal – quanto da interpretação da norma no caso concreto em vários domínios (ASCENSÃO, 2010, p. 225).

Na aplicação da teoria externa, tem-se o ato é ilegal se não se der conforme os padrões objetivos de comportamento, baseado nos critérios de boa-fé, bons costumes e fim econômico e social, independentemente da finalidade do agente.

E nesse sentido esclarece José de Oliveira Ascensão: O princípio da autonomia privada impede uma intromissão cerrada no controle do exercício dos direitos. Só quando houver um excesso manifesto se justifica essa intromissão do exterior (ASCENSÃO, 2010, p. 225). Entendendo que a exigência corresponde a uma imposição de segurança que se manifesta normalmente até com termos semelhantes (ASCENSÃO, 2010, p. 225).

Também nesse sentido Manuel Atienza esclarece que são ilícitos atípicos que, por assim dizer, invertem o sentido de uma regra, já que prima facie existe uma regra que permite a conduta em questão, contudo, em razão de sua oposição a algum princípio ou princípios, essa conduta se converte – uma vez considerados todos os fatores – em ilícita. Refere que isso é o que acontece com o abuso de direito, a fraude à lei e o desvio de poder (ATIENZA, 2014, p. 27).

Menciona que o primeiro problema que o abuso de direito traz é o de determinar qual a classe de ações que podem ser qualificadas de abusivas sob determinadas condições ou circunstâncias e de quais são as condições ou circunstâncias que impõem tal classificação. Afirma que qual seja a classe pertinente de ações é algo que, de início, admite uma resposta simples: trata-se de ações que, prima facie, constituem casos de exercício de um direito subjetivo e que são, portanto, ações, de igual forma, prima facie permitidas (ATIENZA, 2014, p. 35).

Aduz que quando os destinatários são juízes, os princípios servem de guia de comportamento quando não existem regras específicas que se apliquem a um caso, quando essas sofrem de indeterminação em sua formulação, ou quando aparece algum tipo de desacordo entre as regras e os princípios que as justificam. Em tais supostos, o juiz leva a cabo uma ponderação entre princípios cujo resultado é precisamente uma regra. Destaca, ainda, que os princípios em sentido estrito incorporam valores considerados como últimos pelo ordenamento jurídico (ATIENZA, 2014, p. 22).

É preciso dizer que não se pode tratar de razões de mera diretriz, de razões utilitárias que apelem à maximização de uns ou outros interesses coletivos. Uma ação não pode ser considerada abusiva simplesmente porque não é ação que, entre as possíveis, produz a maior utilidade social, nem tampouco em razão da escassez de sua utilidade social. O espaço de autonomia individual garantido pelas regras da propriedade apenas é esse espaço de autonomia individual se cada um pode tomar suas decisões e atuar dentro desse espaço perseguindo seus próprios interesses e sem necessidade de tomar em consideração em cada caso de que forma tais decisões e ações podem afetar interesses de outras pessoas ou interesses coletivos (ATIENZA, 2014, p. 47).

Partindo-se do tipo legal do referido artigo, pretende-se que seja respeitado o conteúdo da norma e não eventual função implícita do direito. Busca-se dessa forma, que o exercício seja correto, com uma aplicação dirigida ao conteúdo das condutas, e não de eventual função previamente vinculada ao direito e que estaria subentendida.

Talvez se explique o fato de a lei brasileira ter qualificado aqueles atos como ilícitos, uma vez que se baseia num conteúdo do exercício que vai contra um princípio geral do Direito. Mas com isso também se afasta da figura do abuso do direito, em que a consequência da ilicitude é bastante mais duvidosa. Dessarte: verificamos que todas as categorias previstas no art. 187 não se confundem, afinal, com o clássico abuso do direito (ASCENSÃO, 2015, p. 2015).

Maria Cláudia Cachapuz, esclarecendo que quando se propõe uma leitura do art. 187 do Código Civil, pode-se questionar em que medida esta leitura conduz a

uma finalidade específica, de limitação de uma situação concreta de liberdade. Ou seja, pode-se questionar de que forma a leitura pode levar à garantia de um princípio de liberdade, independentemente, desde logo, de uma determinada finalidade material à construção da razão prática. (CACHAPUZ, 2015A). Destaca que se pode partir de uma concepção limitada de liberdade, em que não existe dissociação entre direitos e restrições, pressupondo-se sempre um determinado conteúdo a todo o direito e a toda situação de liberdade. Ou, por outro lado, se pode entender que a restrição possível a todo direito subjetivo – e, principalmente, a um direito fundamental do indivíduo – é independente da própria existência do direito, sendo externa a ele e exigindo uma concepção de liberdade a priori ilimitada, ou seja, passível de restrição apenas quando pressuposta a situação de conflito no caso concreto. Sendo que, nesse caso, a proteção de um direito subjetivo é o resultado de uma situação prévia de ponderação entre direitos e liberdades apreendidos do ponto de vista formal, que se tornam objeto de construção de uma razão prática em face de uma situação concreta de análise (CACHAPUZ, 2015A).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo 187 é uma cláusula aberta na linha das intenções do legislador do novo código e, como toda cláusula aberta, garante uma maior flexibilidade ao jurista na aplicação do direito ao caso concreto, bem como uma atualização e progresso constante do direito, sem deixar de lado a tradição até então alcançada pelo ordenamento vigente – garantida justamente através de elementos indeterminados constantes no tipo legal, no caso do art. 187, a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico ou social.

Contudo, a abrangência e o alcance que vai ser conferido ao dispositivo legal, depende da teoria adotada na leitura do texto. Na teoria interna, a ilicitude seria determinada pelo conteúdo do direito subjetivo, que poderia ser limitado quando o titular exceder os limites previamente estabelecidos pela sociedade. Entendo-se que a sociedade teria concedido o direito ao indivíduo e que, por isso, o concederia, desde que o seu uso estivesse vinculado a uma certa finalidade social, baseada inclusive numa idéia de solidariedade que vincularia o convívio social. Nesse sentido, se verificaria o fim econômico ou social, a boa fé e os bons costumes, como limites ou parâmetros previamente demarcados socialmente para se atingir determinada finalidade. Em contraposição, acolhendo-se uma teoria externa, entender-se-ia que tais conceitos – boa-fé, bons costumes e fim econômico ou social – apenas orientariam uma conduta universal, devendo ser analisados do ponto de vista externo, como condicionantes à própria possibilidade de restrição a uma liberdade subjetiva, quando visualizado o conflito concreto de interesses.

Nesse sentido, tem-se que a adoção de uma concepção externa contribui ao art. 187 do Código Civil, pois confere a este a perspectiva de exame do ato ilícito a partir de um princípio formal, ou seja, de um princípio que, fundado sobre a liberdade na relação exterior e submetido a uma permanente confrontação pela razão prática,

exige no plano abstrato apenas um requisito de universalização: todo agir humano deve ser promovido de forma a querer tornar-se uma lei universal, independente do fim proposto (CACHAPUZ, 2006, p. 233). Em clara referência à máxima kantiana: age de tal modo que possas querer que a tua máxima se torne uma lei universal – seja qual for o fim a que ela se propõe (CACHAPUZ, 2015A).

Partindo-se de uma ideia geral de liberdade se busca estabelecer espaços próprios - e nessa medida incentivar as diferenciações particulares -, apenas procurando compatibilizar o particular e o universal, quando se fizer necessário compatibilizar liberdades em conflito. A defesa de uma liberdade, a priori ilimitada (ALEXY, 2006, P. 252), não é suficiente para justificar um direito reconhecido de modo absoluto. Ao contrário, assegura que se possa restringir uma liberdade individual, em um caso concreto, desde que em razão da ocorrência de um conflito de interesses particulares opostos – elevados ao grau de princípios. Exigindo que seja efetuada uma ponderação, com base no princípio da proporcionalidade (ALEXY, 2015, P. 11), para se chegar, na situação concreta, na precedência de um direito fundamental – ou uma liberdade subjetiva - a outro (ALEXY, 2006, P. 158). Assim, embora se reconheça a possibilidade da adoção da teoria interna – quando se parte de posições definitivas -, não se pode afastar a correção na adoção de uma teoria externa - partindo-se posições *prima facie* -, na análise do art. 187 do CC.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Theorie der Grundrechte. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Robert Alexy. SUHRKAMP VERLAG, 1986. Tradução de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA da 5<sup>a</sup> edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

ALEXY, Robert. Um conceito não-positivista de direitos fundamentais. In: Direitos fundamentais, teoria dos princípios e argumentação: escritos de e em homenagem a Robert Alexy/ Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Ed., 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso do direito. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:reden.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006:1000758989>. Acesso em: 25/05/2015.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: Teoria Geral, vol. 3: Relações e Situações Jurídicas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATIENZA, Manuel. Ilícitos atípicos: sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder. Manuel Atienza, Juan Ruiz Manero; tradução Janaina Roland Matida. – 1. ed. – São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. A ilicitude e as fontes obrigacionais: análise do art. 187 do novo Código Civil Brasileiro. Disponível em:

<http://livepublish.io.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/1c2b7/1c310/1ca25?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>. Acesso em 25/05/2015.

\_\_\_\_\_. Intimidade e vida privada no novo Código Civil Brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

\_\_\_\_\_. O papel das cláusulas gerais para a concreção de direitos fundamentais nas relações jurídicas entre privados. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91db811b080f2bcf>. Acesso em: 25/05/2015.

CORDEIRO, Antônio Menezes. Eficácia externa dos créditos e abuso do direito. In: O Direito. Ano 141° (2009), I. Diretor: Inocêniio Galvão Telles.

\_\_\_\_\_. Evolução da Responsabilidade Civil. In: Revista Forense. Rio de Janeiro – Abril de 1941. Vol. LXXXVI. Ano XXXVIII. Fascículo 454.

MARTINS-COSTA, Judith. Breves anotações acerca do conceito de ilicitude no nCC. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI1726.51045-Breves+anotacoes+acerca+do+conceito+de+ilicitude+no+nCC>. Acesso em: 25/05/2015.

MARTINS, Pedro Baptista. O abuso do direito e o ato ilícito/Pedro Baptista Martins. – 3. Ed. Histórica com “Considerações Preliminares à Guisa de Atualização”/de José da Silva Pacheco – Rio de Janeiro: Forense, 1997. P. 07.

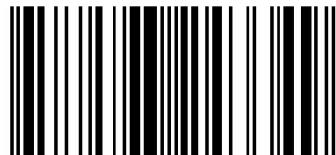
MOREIRA ALVES, José Carlos. O Novo Código Civil – Parte Geral. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Número 12, Ano 17, dez. 2005.

PLANIOL, Marcel. *Traité Elémentaire de Droit Civil*, vol. II, 2<sup>º</sup> ed. Paris, 1902.

REALE, Miguel. História do Novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (Biblioteca de direito civil. Estudos em homenagem ao Professor Miguel Reale; v. 1).

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-93243-34-9



9 788593 243349